MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.001164/99-84
SESSÃO DE	:	16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.469
RECURSO Nº	:	124.336
RECORRENTE	:	BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Havendo o contribuinte optado por discutir o processo perante o Poder Judiciário, caracterizada ficou haver renunciado a fazê-lo perante a autoridade administrativa
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

tmc

RECURSO Nº	:	124.336
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.469
RECORRENTE	:	BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Bandeirantes Indústria Gráfica S.A., submeteu a despacho com a declaração de importação 98/0905064.0, de 14.09.98, sob o código NCM/SH 8422.40.90 uma máquina empacotadora, pretendendo a aplicação do "Ex" 020 (alíquota de 5%, em lugar de 20%) da Portaria MF 202/98, de máquina empacotadora automática para agrupar, embalar pacotes múltiplos em filme de plástico termo-encolhível, com sistema contínuo e capacidade (igual ou superior a 15 pacotes por minuto) de 200 pacotes por minuto, modelo POLYMAX MTR. A fiscalização, tendo em vista o resultado da perícia técnica, concluiu que inexiste para a requerente o direito à alíquota do "EX" , e lavrou auto de infração para exigir complementação do imposto de importaçãoe bem assim juros de mora e a multa de ofício.

Na impugnação, a empresa apresenta as seguintes razões: a) para o fisco há a imperiosa necessidade da presença do equipamento denominado "stacker" com a função de agrupar e embalar os pacotes produzidos pelo restante da linha, sendo o "stacker" um agrupador e embalador, em volumes maiores. Dos pacotes de menor tamanho confeccionados pelo restante do equipamento, no sentido de que "empacotar pacotes" equivaleria à produção de pacotes múltiplos conforme o "Ex" 020; b) entretanto, a interpretação do fisco não corresponde aos conceitos insertos no Dicionário Aurélio, segundo o qual, pacotes múltiplos equivalem a pequenos embrulhos que abrangem muitas coisas" e é isto que o equipamento faz. Depois de outras considerações, solicita o parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo – IPT para dirimir a controvérsia.

A empresa, em seguida, impetrou mandado de segurança pleiteando movimento jurisdicional que determine imediata liberação da máquina independentemente de qualquer pagamento relativo a diferença de tributo, na medida em que foi recolhido o imposto de importação com alíquota de 5%, incidente, no caso, porque o equipamento em tela se enquadra nas hipóteses de redução tarifária instituídas pela Portaria 202 do Ministério da Fazenda.

Consta à fl. 177 que a Justiça Federal homologou, por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação (Mandado de Segurança) formulada pela impetrante. Em consequência, foi declarado extinto o processo judicial sem julgamento do mérito, na conformidade do art. 267, VII do Código de Processo Civil.

A autoridade de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

> *"RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.*
> *Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.*
> *PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.*
> *Dispensável a produção de provas complementares, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes feito.*
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Na fundamentação, consta que havendo a importadora buscado a tutela do Poder Judiciário para a mesma questão objeto da ação fiscal, a autoridade ficou impedida de apreciar o mérito da questão, consoante o AD(N) 3 da COSIT, de 14/02/1996 que transcreve. Consequentemente, entendeu que se impunha a declaração da definitividade, na esfera definitiva, do presente lançamento. Havendo o contribuinte clamado pela produção de provas em laudo pericial, Considerando, porém, com apoio no art. 18 do decreto 70235/72, que a prova a ser produzida só seria justificada se necessária para o convencimento da autoridade julgadora e tal não era o caso, denegou o pedido entendo-o desnecessária e incabível. Concluindo, declarou a definitividade, na esfera administrativa, do lançamento.

Inconformada, a empresa vem interpor recurso ao Terceiro Conselho de contribuintes para dizer: a) valeu-se de ação judicial para impugnar o imposto e os consectários legais exigidos, sendo certo que o feito foi julgado procedente para declarar nulo o lançamento, estando os autos em carga da Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual interposição de recurso de apelação cabível; b) há de ser rechaçada a alegação de que a propositura da ação judicial acarrete a renúncia por parte da recorrente de manejar as defesas e recursos inerentes à esfera administrativa, inexistindo respaldo legal para o entendimento da autoridade administrativa. Deste modo, o AD(N) Cosit 3/96 não se presta a sustentar a "renúncia" ao processo administrativo-fiscal; c) quanto à negativa do pedido de perícia, tão pouco se sustenta a conclusão da autoridade administrativa, sendo patente que se deveria franquear à recorrente a oportunidade de ampliar o arcabouço probatório, sobretudo em se tratando de questão de caráter eminentemente técnico em que parecer de agente habilitado na área seria de capital relevância para melhor elucidação e correção do enquadramento do maquinário no "ex" tarifário. Requer seja acatada a matéria de cerceamento de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.336
ACÓRDÃO Nº : 303-30.469

VOTO

O contribuinte, no recurso, insurge-se contra dois pontos desenvolvidos pela decisão de Primeira Instância: I - a renúncia a discutir perante a autoridade julgadora administrativa a questão do enquadramento da mercadoria no "Ex" tarifário, uma vez que a levou para a esfera judicial; II - a negativa da autoridade administrativa de admitir a produção da prova pericial requerida.

Em que pese às ponderáveis razões alinhadas pela recorrente, forçoso é reconhecer que a autoridade administrativa desenvolveu a melhor fundamentação sobre estes tópicos.

Na verdade, o contribuinte quanto interpôs ação declaratória cumulada com pedido de nulidade do auto de infração, teve por objetivo ver reconhecido o seu direito de realizar a importação na forma pretendida. Neste caso, feita a opção pela tutela jurisdicional, vedado está legalmente à autoridade administrativa de tomar conhecimento e decidir da mesma matéria, a teor do art. 1º do Decreto 73.529, de 21/01/1974:

> *"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de dicisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário."*

Assim tem entendido este Conselho de Contribuintes, em repetidos julgados.

Deste modo, entendo que não há como tomar conhecimento do presente recurso tendo em vista que o contribuinte optou pela via judicial com relação à mesma matéria objeto da ação fiscal.

Prejudicada, fica conseqüentemente a arguição de cerceamento de defesa, pela negativa da produção de novas provas no âmbito da esfera administrativa.

Por todo o exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.001164/99-84
Recurso n.º: 124.336

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.469

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF